

PARECER N° 04/2026

Manifestação da Entidade Reguladora quanto a Proposta de Resolução que dispõe acerca de Soluções Alternativas Adequadas utilizadas na Ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer objetiva manifestar-se sobre a legalidade da Minuta de Resolução que regulamenta as soluções alternativas adequadas utilizadas na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário nos municípios regulados pelo Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar).

A elaboração desta norma decorre da necessidade institucional de adequar o marco regulatório às exigências da legislação vigente, em especial à Lei Federal nº 11.445/2007 e à Norma de Referência ANA nº 08/2024, que estabelece metas progressivas para a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2. ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, atualmente, rege a atividade regulatória do Orcispar a Resolução nº 45, de 2024.

No caso em análise, a Resolução CISPARG nº 45/2024 - que dispõe sobre o órgão regulador de saneamento do Consórcio CISPARG-, prevê em seu art. 4º, inciso §1º, incisos XIV e XVIII, que na área da regulação dos serviços públicos de saneamento básico, compete ao Orcispar manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico, bem como elaborar resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes.

Acerca das soluções alternativas adequadas, dispõe o art. 45, §1º, da Lei Federal nº 11.445/2007:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final

dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Depreende-se que ausente redes públicas de saneamento básico, admite-se soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos, sendo necessário que a Entidade Reguladora Infranacional, isto é, Orcispar edite normas a respeito.

A propósito, conforme art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 192/2024 – que aprova a Norma de Referência nº 8/2024, relativa às metas progressivas de universalização do abastecimento de água e do esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação – a ação de abastecimento de água e esgotamento sanitário “*é executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário*”.

Neste tocante, ressalta-se que o art. 20 da mencionada resolução impõe:

Art. 20. Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas, para fins de universalização, soluções alternativas adequadas, executadas por meio de ação ou prestação, desde que previstas em norma publicada pela entidade reguladora infranacional.

§ 1º Cabe à entidade reguladora infranacional definir, em norma, as soluções alternativas adequadas previstas, observando as características socioculturais, densidade demográfica, aspectos ambientais e outros critérios pertinentes às peculiaridades locais.

§ 2º A entidade reguladora infranacional é responsável por verificar, nas edificações permanentes elegíveis, a correta construção da solução alternativa, observando as normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou de outras entidades normativas competentes.

§ 3º A solução alternativa pode ser oferecida como serviço público, mediante cobrança do usuário, desde que o prestador se responsabilize pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento utilizado.

Na análise destes dispositivos citados e transcrito acima, observa que cabe ao Orcispar a definição de soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas não atendidas por redes públicas. Ora, esta norma reconhece a necessidade de assegurar a universalização do acesso aos serviços de saneamento, mesmo em contextos de difícil cobertura, desde que respeitados critérios técnicos, ambientais e socioculturais.

Ainda, compete ao Orcispar estabelecer, normatizar e fiscalizar tais soluções alternativas, garantindo sua adequação às normas técnicas vigentes e sua segurança sanitária. Ademais, ao permitir que tais soluções sejam ofertadas como serviço público remunerado, o dispositivo reforça a necessidade de responsabilidade técnica do prestador quanto à operação, manutenção e monitoramento do sistema.

Deste modo, reconhece-se a necessidade de estabelecer uma resolução disciplinando as soluções alternativas adequadas utilizadas na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, de caráter orientativo, para que os

Municípios Regulados tomem conhecimento e as devidas providências acerca das soluções alternativas admitidas por este órgão regulador.

Nesse contexto, a Resolução proposta dispõe de forma sistematizada ao longo de seus capítulos, sobre a abrangência e a universalização dos serviços, definição de conceitos, as responsabilidades do Orcispar, do prestador de serviços públicos, do usuário e do titular, bem como sobre as metas progressivas de expansão. Além disso, a normativa disciplina também as soluções alternativas adequadas aplicáveis aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, as tecnologias admitidas, o contrato de adesão, os procedimentos de cadastro, manutenção e monitoramento, bem como os aspectos econômico-financeiros relacionados à prestação dos serviços.

Ressalta-se que todos os capítulos previstos nesta Resolução foram elaborados em estrita consonância com a Norma de Referência nº 08/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), observando os parâmetros técnicos e critérios regulatórios. Logo, o conteúdo normativo assegura alinhamento às disposições nacionais aplicáveis à universalização, à regulação e à adequada prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conferindo segurança jurídica, coerência regulatória e conformidade com o marco regulatório federal do saneamento básico.

Destarte, no tocante a Resolução Orcispar nº 09/2025 que rege a edição de normativos, a proposta de resolução apresentada se configura como ato normativo de interesse geral e, em regra, estaria sujeita à realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 4º, caput, da Resolução Orcispar nº 09/2025.

Todavia, opina-se pela dispensa da AIR. Isso porque o art. 5º, inciso I e V, da Resolução Orcispar nº 09/2025 prevê a possibilidade de dispensa da AIR, desde que haja decisão fundamentada da Diretoria de Regulação e Fiscalização e nas hipóteses de urgência e quando o ato normativo objetive manter convergência com padrões internacionais ou com padrões técnicos definidos por entidade técnica competente. Salienta-se que, conforme §1º do art. 5º da Resolução Orcispar nº 09/2025, nos casos de dispensa, os fundamentos devem constar expressamente na respectiva Nota Técnica de Abertura (NTA), a qual se encontra devidamente juntada em anexo a este parecer.

Ainda, no que diz respeito a participação social por meio de consulta pública, a normativa do Orcispar estabelece, como regra geral, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a realização de consulta pública, conforme previsto no art. 10, §2º, da Resolução Orcispar nº 09/2025, admitindo-se exceção nos casos devidamente caracterizados como urgentes.

Diante da necessidade imediata de regulamentar soluções alternativas adequadas utilizadas na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, entende-se juridicamente viável a redução desse prazo. Assim, sugere-se a submissão da minuta de Resolução à consulta pública pelo período de 5 (cinco) dias úteis, preservando-se a participação social e o exercício da competência regulatória do Orcispar na edição de normas e regulamentos aplicáveis ao setor.

Por fim, a Resolução em análise está em conformidade com a Norma de Referência nº 8/2024, editada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

3. CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente parecer para opinar pela legalidade e pelo regular prosseguimento do processo de aprovação da Resolução que estabelece soluções alternativas para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pelo Órgão Regulador de Saneamento do Paraná (Orcispar).

Ressalta-se que o ente jurídico, sugere-se a submissão da minuta de Resolução à consulta pública pelo período de 5 (cinco) dias úteis para fins de cumprimento do art. 10, §2º, da Resolução Orcispar nº 09/2025.

Em anexo, realiza-se a juntada da Nota Técnica de Abertura que fundamenta o referido procedimento, em conformidade com o art. 4º da Resolução Orcispar nº 09/2025, além da versão final da minuta da Resolução

É o parecer, S.M.J.

Maringá, 20 de janeiro de 2026.

**FERNANDA
THAIS VERDEIRO
DE SOUSA**

Assinado de forma digital
por FERNANDA THAIS
VERDEIRO DE SOUSA
Dados: 2026.01.21
10:34:48 -03'00'

Fernanda Thais Verdeiro de Sousa
Advogada – OAB/PR nº 111.269